



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000223315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001160-26.2016.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante JOSIANE GOMES DO AMARAL SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 25 de março de 2021.

EDUARDO ABDALLA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001160-26.2016.8.26.0123

Comarca: CAPÃO BONITO

Juízo de Origem: 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: JOSIANE GOMES DO AMARAL SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 18430

ESTELIONATO CONTRA IDOSO, EM CONTINUIDADE.

Recurso defensivo.

ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Coação moral irresistível não comprovada. Princípio da insignificância não caracterizado.

DOSIMETRIA. Penas e regime inalterados.

IMPROVIMENTO.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **JOSIANE GOMES DO AMARAL SANTOS** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Capão Bonito, que a **condenou** às penas de 2 anos, 6 meses de reclusão e 25 dias-multa, em regime semiaberto, como incurso no CP, art. 171, § 4º (4x), na forma do art. 71, *caput*, recurso em liberdade, postulando absolvição por excludente de culpabilidade - coação moral irresistível - ou atipicidade da conduta - princípio da insignificância - e, de forma subsidiária, redução do *quantum* operado pela continuidade ao mínimo e modalidade prisional aberta.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo improvimento.

Autos constantes do acervo do Desembargador que me

antecedeu na Cadeira, a quem foram distribuídos aos 6/10/17, aportando-me aos 22/9/20, com cerca de 1900 processos.

É o relatório.

A acusação é de que, o apelante “no dia 08 de março de 2016, por volta das 15:00 horas, na Rua Tatuí, nº 55, zona rural de Guapiara, nesta Comarca, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, em prejuízo da idosa Maria Cecília da Cruz, 77 anos de idade, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil (**fato 1**). Também, porque, no dia 09 de março de 2016, por volta das 08:30 horas, na Rua Yasushigue Ueda, nº 1001, zona rural de Guapiara, nesta Comarca, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, em prejuízo do idoso Otávio Rodrigues de Ramos, 78 anos de idade, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil (**fato 2**). Ainda, porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local deste segundo crime, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro, em prejuízo da idosa Tereza Maria Siqueira, com 83 anos de idade, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil (**fato 3**). E, por fim, porque, no dia 19 de março de 2016, por volta das 11:50 horas, na Rua Joaquim Cecílio de Lima, nº 34 fundos, Vila Santa Luzia, Guapiara, nesta Comarca, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, em prejuízo da idosa Tereza Macedo Oliveira, de 73 anos de idade, induzindo-a em erro, mediante artifício e ardil (fls. 40/42) (**fato 4**).” (fls. 124)

Acervo probante impecável, composto pela confissão extrajudicial (admitiu os fatos, sob a alegação de que necessitava de dinheiro para pagar dívida de droga) - porquanto em juízo optou pela revelia -, declarações da ofendida *Maria Cecília* (confirmou que a apelante compareceu à sua residência e, declarando-se funcionária do INSS, solicitou dinheiro para que providenciasse o aumento de seu benefício previdenciário, ao que foi atendida) e do depoimento do PC *Mário* (as quatro vítimas compareceram à Delegacia e identificaram a apelante que, passando-se por funcionária pública, exigiu-lhes numerário para dar andamento a processos administrativos acerca de benefícios previdenciários), dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que a Defesa pugna pela absolvição com fulcro no “princípio da bagatela” ou e coação moral irresistível.

Sem razão, contudo.

Inviável o chamado “princípio da insignificância”.

Tal instituto deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Verifica-se, assim, que o valor do bem - sequer irrisório - não é o único elemento para se aferir a causa supralegal. Na hipótese, não se pode afirmar ser mínimo o grau de reprovabilidade da conduta de agente, reincidente, que ludibria vítimas idosas, com o fim de obter vantagem indevida.

Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador **CARLOS BUENO**: “Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012).

Do mesmo modo, não vinga a alegação de coação moral irresistível. Além de totalmente dissociada do acervo, não há prova de que **JOSIANE** tivesse sido obrigada por traficantes, sob ameaça de morte, a conseguir dinheiro para quitar dívidas de drogas. Tratando-se de tese defensiva, caber-lhe-ia o ônus da prova de que estaria a sofrer obliteração por força invencível de outrem, a teor do disposto no CPP, art. 156.

Confira-se: “a alegação de coação irresistível exige demonstração de prova indubitosa a cargo da Defesa, sendo insuficiente para

elidir a acusação a simples argumentação de sua ocorrência, presumindo a existência do coator para quem é transferida a responsabilidade criminal” (RJTACRIM 55/78).

Dosimetria

As iniciais partiram dos mínimos, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a comprovada reincidência (fls. 49) foi compensada com a atenuante da confissão extrajudicial.

Na derradeira, porque os estelionatos foram praticados contra idosos (§ 4º), majoradas do dobro, 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Ainda nesta fase, pela continuidade delitiva - crimes em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução - acrescidas de 1/4, pois, adota-se como regra, salvo hipóteses excepcionais, para dois crimes, 1/6; três, 1/5; **quatro 1/4**; cinco, 1/3; seis, 1/2; sete ou mais crimes, 2/3, como leciona **BARROS, Flávio Augusto Monteiro, apud** Código Penal Comentado, **NUCCI**, ob. cit., p. 360/361.

Assim, a privativa definitiva em **2 anos e 6 meses de reclusão**. Não observada a regra do CP, art. 72, quanto à pecuniária, que deveria corresponder a 80 dias-multa, agora não pode haver correção, sob pena de *reformatio in pejus*, mas não há óbice a que se estabilize nos **25 dias-multa** já fixados.

Por fim, a recidiva impede as substituições previstas no CP, art. 44 e aplicação de privilégio (art. 171, § 1º c.c. art. 155, § 2º), medidas que não seriam socialmente recomendáveis, pois useira e vezeira na prática de delitos, o que igualmente impossibilita a imposição de regime mais brando, como postulado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator